

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do Povo Poçoense, na CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO, investida de poderes constituintes, para estabelecer a Organização do Município como governo autônomo, com base na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob amparo do Estado Democrático de Direito e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivo e da felicidade de cada um, n[os promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Poção.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL TÍTULO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O município de Poção, criado pela Lei Estadual nº 1818 de 29 de Dezembro de 1953, quando constitui-se Município autônomo, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o artigo 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana,

valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos Incisos I e V do artigo 1º da constituição Federal.

ARTIGO 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos pôr Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e consulta plebiscitaria e o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º - À Sede do Município dá-se o nome de Poção e tem categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito, tem categoria de Vila.

ARTIGO 5º - Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

ARTIGO 6º - São simbolos do Município a Bandeira, já existente, o Hino de autoria de Malaquias José Batista, que será oficializado com a promulgação desta Lei Orgânica, e o brasão que deve ser criado.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 7º - Compete ao município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente.
- VI - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conformedispuser a Lei;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviço funerários;
 - e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VIII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;

IX - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - Elaborar o estatuto do funcionalismo municipal, instituindo regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta;

XIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive artesanal;

XIV - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XVI - Apoiar e desenvolver ações culturais, particularmente as manifestações e atividades mais ligadas à vida e às tradições de Poçoão;

XVII - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII - Realizar programas de alfabetização;

XIX - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XX - Elaborar e executar o plano Diretor;

XXI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXII - Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego nas condições especiais;

XIII- Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins, hortos florestais;

d) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVI - Fixar:

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi ou quaisquer outros veículos de aluguel;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXVII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XXVIII - Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação dos serviços de táxi e de qualquer outro veículo de aluguel;

XXIX - Estabelecer e impor penalidades por infração de Legislação Municipal;

XXX - Promover ações relativas ao incentivo do Turismo, estabelecendo o seu calendário, firmar convênios com entidades e associações, no âmbito federal e estadual, tendo em vista os aspectos tradicionais do Município;

ARTIGO 8º - É competência comum da União, do Estado e do Município:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar à população os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

VI - Implantar programas de construção de moradia, prioritariamente para a população de baixa renda e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII - Executar políticas de combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos naturais;

IX - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 9º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor, pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezoito (18) anos no exercício dos direitos políticos.

ARTIGO 11 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o disposto nas constituições da República e do Estado de Pernambuco.

ARTIGO 12 - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 13 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município especialmente:

I - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - A dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;

III - O sistema Tributário, a arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - Autorização para alienação, aforamento, cessão do uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;

V - Criação e transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhe a remuneração;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VII - Constituições de direitos reais sobre bens do município;

VIII- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

IX - Aprovação do plano diretor;

X - Autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XI - Denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XIX - Suplementação das legislações federal e estadual no que couber;

ARTIGO 14 - Cabe privativamente a Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II - Elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;
 - III - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
 - IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
 - V - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
 - VI - Fixar o subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
 - VII - Criar comissões parlamentares de inquérito, para a apuração de fato determinado da competência municipal;
 - VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração Municipal;

 - IX - Convocar os Secretários Municipais e diretores de entidades e órgãos da Administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
 - X - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
 - XI - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador;
 - XII - Apreciar os vetos;
 - XIII- Conceder honorarias a pessoas ou entidade que tenham prestado serviços relevantes ao Município;
 - XIV - Julgar, na forma da Lei, as contas da sua comissão Executiva, do Prefeito e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.
- Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara delibera através de resolução e, nos casos, de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

ARTIGO 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão pre vista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desin compatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ARTIGO 16 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração em espécie, ao cargo de prefeito.

ARTIGO 17 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do Município;
- III - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - Nos casos previstos no Artigo 21 inciso I.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á com o em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara.

ARTIGO 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Poçoão.

ARTIGO 19 - O Vereador não poderá:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar, e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a investidura em virtude de aprovação em concurso público;
- II - Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I,a;
 - c) patrocinar causa em seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I,a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego, observar-se-á o seguinte:

- I - Havendo compatibilidade no horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ARTIGO 20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada;

Parágrafo 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI des te artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora de um terço dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos I a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de Ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

Parágrafo 4º - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

ARTIGO 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário do Estado, do Distrito Federal, do Município, Presidente de Entidade Pública de Administração Pública de Administração Direta ou Indireta a nível de Secretário de Estado, ou desempenhando, com a prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático;

II - Licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 17.

Parágrafo 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (Cento e Vinte) dias.

Parágrafo 2º - Nos casos de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado não terá direito à percepção da remuneração.

Parágrafo 3º - O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 22 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

ARTIGO 23 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

ARTIGO 24 - O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 25 - Cabe privativamente à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização política, provimento de cargos e serviços.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, no Regimento Interno, as seguintes normas:

a) na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participam da Câmara;

b) não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia;

c) não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensas à honra e incitamento à prática de crimes de qualquer natureza ou adote preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 26 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Comissão Executiva, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva.

ARTIGO 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão ordinária da Sessão Legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Comissão Executiva.

ARTIGO 28 - À Comissão Executiva, dentre outras atribuições compete:

I - Propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos e serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta (30) de abril, as contas do exercício anterior;

VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

ARTIGO 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os atos da Comissão Executiva bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgada;

VI - Declarar a perda de mandato do Prefeito, vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X - Solicitar por deliberação da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição da República;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força necessária.

ARTIGO 30 - O Presidente da Câmara só terá voto:

I - Na eleição da Comissão Executiva;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações das Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Na eleição dos membros da Comissão Executiva e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - Na votação do Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - Na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 31 - O Período de funcionamento da Câmara coincidirá com o da Assembléia Legislativa do Estado.

ARTIGO 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

Parágrafo 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta, enviada com aviso de recepção e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara.

Parágrafo 2º - Na sessão Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

Parágrafo 3º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

ARTIGO 33 - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas, inexistindo motivo de força maior, as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 34 - A Câmara funcionará em sessões públicas, salvo por deliberação prévia da maioria absoluta dos seus membros, por motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

ARTIGO 35 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo 1º - As deliberações da Câmara, exceto os casos previstos em Lei, serão tomadas por maioria simples de votos presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

ARTIGO 36 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispense, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo com recursos de um terço dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da Administração direta, indireta e fundacional, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissão das autoridades ou entidades públicas;

V - Acompanhar junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer.

ARTIGO 37 - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As comissões especiais de inquéritos, no interesse da investigação, poderão:

I - Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação de informações e esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

V - Determinar as diligências que julgarem cabíveis.

Parágrafo 2º - A intimação de testemunhas se fará, sob as penas da Lei, de acordo com o que dispõe a legislação federal e em caso do não comparecimento sem motivo justificado, através da justiça comum.

ARTIGO 38 - Durante o recesso funcionará uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, e composição que reproduza quanto possível, a proporcionalidade das bancadas partidárias.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39 - O processo Legislativo compreende:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegados;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 40 - A Lei Orgânica terá emenda mediante proposta:

I - do Prefeito

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 41 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo a entidades financeiras privadas.

Parágrafo 2º - As leis previstas nos incisos VII e XI do parágrafo anterior exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

ARTIGO 42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Parágrafo 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 43 - A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuado com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

ARTIGO 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;
- II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

ARTIGO 46 - É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de Poder Legislativo;

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento dos seus serviços;

ARTIGO 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 108;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal ou por quinze (15) entidades com personalidade jurídica, com sede em Poção, com mais de dois (02) anos de funcionamento.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e, no caso das entidades, de prova de registro público e do mandato da diretoria.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "Caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 51.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 50 - O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 51 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O Veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o artigo 49.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, para a promulgação.

Parágrafo 6º - Se o prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Secretário em igual prazo fazê-lo.

Parágrafo 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

ARTIGO 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 53 - O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

ARTIGO 54 - A norma a que se refere o artigo 39 inciso I, entrará em vigor após publicada no Diário Oficial do Estado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 55 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém da sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Os decretos legislativos para concessão de honrarias dependerão:

- a) Título de cidadão de Poção, da aprovação de no mínimo dois terços (2/3) da Casa Malaquias Vieira;
- b) Medalha de mérito e outras honrarias da aprovação de, no mínimo dos terços (2/3) da Câmara.

ARTIGO 56 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração Municipal direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em cujo nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 58 - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do tribunal de Contas do estado, também compreenderá:

I - A fiscalização de quaisquer recursos repassados ao Município pela União ou pelo Estado em decorrência de Lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II - A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ao servidor público, contratar obras e serviços na Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de sessenta (60) dias, após o seu recebimento.

Parágrafo 2º - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão durentes sessenta (60) dias com os respectivos comprovantes de despesas, a disposição de qualquer cidadão, associação, ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

ARTIGO 59 - O Presidente da Câmara remeterá ao tribunal de Contas do Estado, até trinta (30) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo as quais lhe serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta (30) de março.

ARTIGO 60 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o último dia útil de cada mês, os balancetes da receita, da despesa e do movimento orçamentário correspondente ao mês anterior, com cópias das despesas.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ARTIGO 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição da República e demais normas pertinentes da Constituição do estado e da Legislação Federal.

Parágrafo Único - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ARTIGO 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos em sessão solene da Câmara Municipal, na data a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo 1º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido a cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse.

ARTIGO 64 - O Prefeito será substituído nos casos de licença, impedimento ou de ausência do Município por mais de quinze (15) dias, e sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito por mais de quinze (15) dias, ou de vacância de ambos os cargos, assumirá a prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a expedição do diploma:

I - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

III - Aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - Residir fora do Município.

ARTIGO 66 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de perda do respectivo mandato.

ARTIGO 67 - Em caso de substituição do Prefeito, o substituto completará o período do mandato do substituído.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - Quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou Vice-Prefeito licenciado terá direito ao subsídio à verba de representação.

ARTIGO 69 - A remuneração do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições Municipais, vigorando na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado. Quanto a atualização será procedida mensalmente pelo índice oficial de inflação.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial da inflação.

ARTIGO 70 - Perderá o mandato o Prefeito ou Vice-Prefeito que assumir outro ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ressalvada a investidura em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, IV e V da Constituição da República e, no caso do Vice-Prefeito, a nomeação para cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

ARTIGO 71 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - Nomear e exonerar os Secretários da Prefeitura;
- II - Exercer, com auxílio dos Secretários da Prefeitura a direção superior da Administração Municipal;
- III - Submeter à Câmara os projetos do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- IV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - Representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida por Lei;
- VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - Permitir, quando devidamente autorizado, o uso dos bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- XII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo;
- XIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta (30) de março de cada ano, a sua prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XV - Encaminhar aos órgãos competentes planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVI - Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;
- XVII - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- XX - Aplicar multas previstas em lei, e contratos;
- XXI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins de urbanização, na conformidade do Plano Diretor;

XXIII - Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXIV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 72 - São crimes de responsabilidade do prefeito os definidos em Lei Federal.

ARTIGO 73 - Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de Justiça;

II - Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

ARTIGO 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto secreto de dois terços (2/3) pelo menos, de seus membros:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta (30) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar ou emitir-se de praticar ato contra expressa disposição da Lei;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DA PREFEITURA

ARTIGO 75 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, aos Diretores de Serviço.

ARTIGO 76 - Além de outras atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários Municipal:

- I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência;
- III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI - Comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas nos casos previstos em lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 77 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Parágrafo 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 78 - A administração municipal compreende:

- I - Administração direta, integrada pelas Secretarias da Prefeitura e órgãos equiparados;
- II - Administração indireta e fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às Secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ARTIGO 79 - A administração municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais normas aplicáveis previstas nos artigos 37 da Constituição da República e 97 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

Parágrafo 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou política, de autoridades ou funcionários públicos.

ARTIGO 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

ARTIGO 81 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizadas antes de decorrido trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais não deverão estar abertas por menos de quinze (15) dias.

ARTIGO 82 - A publicação dos atos legislativos e administrativos municipais, ficarão expostos no recinto da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 83 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

ARTIGO 84 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão e a permissão de serviço público municipal, ou de utilidade pública, serão precedidas de concorrência pública na forma da Lei.

ARTIGO 85 - Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

ARTIGO 86 - Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha de melhor proposta, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a nulidade de ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

ARTIGO 87 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros municípios.

PARÁGRAFO 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

PARÁGRAFO 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização de obras ou prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 88 - Constituem bens municipais, estando sujeitos ao regime jurídico próprio, os que atualmente pertencem ao Município e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso senão em virtude da Lei, observado o disposto no artigo 41 parágrafo 2º.

ARTIGO 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 90 - Os motores de irrigação, máquinas e demais equipamentos pertencentes ao Poder Público Municipal, que não estiverem sendo utilizados, permanecerão no almoxarifado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos de que trata este artigo não poderão ser utilizados por particulares.

ARTIGO 91 - O uso de bens imóveis municipais por terceiros dependerá de autorização da Câmara Municipal, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os imóveis públicos utilizados por terceiros para fins lucrativos, serão regulamentados através de lei de iniciativa do Poder Executivo, determinando o valor mensal a ser pago pelo ocupante, o período de ocupação e o tipo de serviço a que se destina o imóvel.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os imóveis utilizados por terceiros deverão ser devolvidos ao Poder Público Municipal no final de cada legislatura.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 92 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

ARTIGO 93 - É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

ARTIGO 94 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos com ressalvas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

ARTIGO 95 - Lei especial reservará percentual dos empregos público para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admisão.

ARTIGO 96 - Lei especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 97 - A lei ficará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

ARTIGO 98 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

Parágrafo 1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projetos de Resolução de iniciativa da Comissão Executiva.

Parágrafo 2º - A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição da República:

I - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade na forma da lei;

III - Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV - Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;

V - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário, para efeito de aposentadoria;

VI - Conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade de licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII - Promoção por merecimento e antiguidade alternadamente, nos cargos organizados em carreira a intervalos não superiores a dez anos;

VIII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

IX - Revisão de proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

X - Incorporação aos proventos, dos valores das gratificações de qualquer natureza, que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI - Valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XII - Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XIII - Pensão especial, na forma que a lei estabelecer à família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIV - Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XV - Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no artigo 172, parágrafo 1º, da Constituição do Estado;

XVI - Contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

XVII - Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido,

ou da última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

ARTIGO 99 - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

ARTIGO 100 - Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebam pelos cofres do município, reservando-se a denominação de funcionários para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 101 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) de acessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - Contribuição cobrada dos servidores municipais, para o custeio em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social;

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - Fica isento do imposto previsto no inciso I os imóveis com área até 50 m².

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os imóveis situados no território do Município.

Parágrafo 4º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 102 - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - Cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo 1º - Quando for concedida através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principais, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

Parágrafo 2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade de estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicos abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Parágrafo 3º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 4º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta Municipal, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

ARTIGO 103 - A Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS

TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

ARTIGO 104 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da união, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis citados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º - As parcelas e receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, alínea "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Parágrafo 3º - Pertencer também ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de participação dos Municípios e 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Parágrafo 4º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal.

ARTIGO 105 - O Município divulgará, através do Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de crédito, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 106 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentária com preverá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 107 - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 108 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento interno.

Parágrafo 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à comissão competente:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo 6º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 109 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit em empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

ARTIGO 110 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista.

ARTIGO 111 - Ressalvados os casos previsto em lei, as disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público serão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE ou em outras instituições financeiras oficiais com agência na cidade de Poção.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ARTIGO 112 - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa e os princípios da justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

Parágrafo Único - Para atender estas finalidades o Município:

I - Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

b) do incentivo à população, em seu território, de empresas novas de médio e grande porte, que não contribuam para a degradação do meio ambiente e que aumentem a oferta de empregos;

c) da concessão, à pequena e a micro empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

d) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

e) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

II - Protegerá o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental em qualquer de suas formas;

b) pela preservação do ecossistema e proteção da fauna e da flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venha instalar novas fábricas e para elas se transfiram as localidades em áreas residenciais;

III - Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo;

IV - reprimirá o abuso de poder econômico, pela eliminação de concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - Dispensará especial atenção ao trabalhador, como fator preponderante de produção de riqueza.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 113 - O Poder Público Municipal adotará uma política agrícola e pecuária, visando propiciar:

I - A irrigação e eletrificação rural;

II - O armazenamento, comercialização da produção agrícola e pecuária;

III - O aumento da produtividade agrícola e pecuária.

ARTIGO 114 - O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente:

I - Política de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - Fiscalização de preços, pesos e medidas, de qualidade e de serviços;

III - Criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes do Executivo, Legislativo e órgãos de classe e comunitários, na forma da Lei;

IV - Pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar a defesa de seus direitos;

V - Atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para a prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 115 - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo 1º - O exercício do direito da propriedade e do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Parágrafo 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, respeitando os programas em execução, deverá assegurar:

a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) a distribuição mais equânime de empregos, rendas, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia e cultura;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

d) a participação ativa das entidades civis, grupos sociais e comunitários organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transportes, de educação e saúde, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;

g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda:

i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

Parágrafo 3º - Entende-se como função social da cidade, na forma da lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

ARTIGO 116 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

ARTIGO 117 - O Plano Diretor compreenderá a totalidade de território do Município, devendo dispor, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e da defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas sub-utilizadas.

Parágrafo 1º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

Parágrafo 2º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados, preferencialmente, à construção de habitações populares.

Parágrafo 3º - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Parágrafo 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em espécie.

ARTIGO 118 - Na elaboração, aprovação, execução, controle e revisão do Plano Diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular através da representação de órgãos e entidades da sociedade civil organizada.

ARTIGO 119 - O Plano Diretor será revisto, no mínimo, no primeiro ano de cada legislatura, para efeito de modificações que se façam necessárias em função do interesse público.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA HABITACIONAL

ARTIGO 120 - O Município promoverá e executará, com recursos próprios ou com a colaboração do Estado, programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecido pela cidade.

ARTIGO 121 - A lei disporá sobre a isenção ou redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL.

ARTIGO 122 - Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

ARTIGO 123 - O Município assegurará aos servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através de Instituto de Previdência Municipal que venha a ser criado, ou por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP).

ARTIGO 124 - Diretamente ou através do auxílio de entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento há pelo menos dois (02) anos e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública e com sede em Poção, o Município, na forma da lei, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao super-adotado, ao paranormal e á velhice desamparada.

Parágrafo 1º - Os auxílios às entidades referidas no "Caput" deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

Parágrafo 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

ARTIGO 125 - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I - A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - A promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho;
- III - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade;
- IV - A garantia aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e às pessoas portadoras de deficiência, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- V - Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

ARTIGO 126 - A saúde é direito de todos os municípes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 127 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 128 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ARTIGO 129 - O Poder Público Municipal contratará médicos clínicos gerais e odontológicos para assistência permanente no Município.

ARTIGO 130 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar programas e organizar a rede regionalizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos da saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

ARTIGO 131 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhos de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - A descrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

ARTIGO 132 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ARTIGO 133 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ARTIGO 134 - O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 135 - O Poder Executivo manterá um veículo a disposição dos munícipes para locomoção de pessoas enfermas para a sede do Município.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 136 - É competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

ARTIGO 137 - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - Valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;
- V - Garantia do padrão de qualidade;
- VI - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - Gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares;
- VIII - Inclusão, nos currículos escolares, de estudos de ecologia e da história do Município.

Parágrafo 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 2º - A gratuidade do ensino público implica não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

ARTIGO 138 - O Poder Executivo implantará e manterá uma Biblioteca Pública no Município.

ARTIGO 139 - Nos termos da lei, o Município participará do Sistema Estadual de Educação, executando especialmente programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela freqüência à escola.

ARTIGO 140 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ARTIGO 141 - Compete ao Município em colaboração com a União e o Estado, garantir a todos a participação no processo social da cultura.

Parágrafo 1º - O Poder Público protegerá em sua integridade o desenvolvimento às manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes no processo da civilização brasileira.

Parágrafo 2º - Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico e artístico.

Parágrafo 3º - O Município incentivará o carnaval, como manifestação tradicional e consagrada de sua cultura e do seu povo.

ARTIGO 142 - É assegurada a participação das entidades representativas dos produtores culturais de Poção, na elaboração dos planos e projetos de ação cultural do Município e o Conselho Municipal de Cultura, Conselhos Editoriais, Comissão Julgadora de Concursos, Salões e Eventos afins.

ARTIGO 143 - A Prefeitura Municipal, destinará uma ajuda mensal para conservação das obras sociais do CRUZEIRO DE POÇÃO, bem como custeará a energia consumida no CENTRO BÍBLICO VISUAL.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

ARTIGO 144 - Incumbe ao Município, com o apoio do Estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover e estimular a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo 1º - A deliberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessíveis gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo 2º - No apoio às atividades relativas ao desporto e ao lazer, o município observará o seguinte:

I - Autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto sua organização e funcionamento;

II - Destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III - Promoção, através de órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV - Tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador;

V - Incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática das atividades previstas neste artigo;

VI - Garantia às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática de educação física, do esporte e lazer.

TÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 145 - O Município promoverá a proteção das áreas de interesse ambiental, através de órgãos específico da defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público assegurará a participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência da população.

ARTIGO 146 - Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, incentivo fiscal ou crédito às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades poluam o meio ambiente.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

ARTIGO 2º - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional, sem autorização do Poder Legislativo.

ARTIGO 3º - É feriado o dia 13 de novembro em homenagem ao saudoso FREI HENRIQUE BRÖKER.

ARTIGO 4º - O Município comemorará a data de emancipação política da cidade.

Parágrafo Único - É feriado Municipal o dia 29 (vinte e nove) de dezembro.

ARTIGO 5º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

ARTIGO 6º - Até a promulgação da lei complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e inativo, o Município não poderá despende a esse título mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Ocorrendo o excesso o Município reduzirá o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até ser atingido o limite permitido.

ARTIGO 7º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e, à atualização dos respectivos proventos e pensões para ajustá-los ao disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 8º - Aos servidores do Município atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho, que passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

ARTIGO 9º - São estáveis os atuais servidores do Município, em exercício, na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 94 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração;

Parágrafo 2º - O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ARTIGO 10 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal Nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53 do Ato Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

ARTIGO 11 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, composta de nove (09) membros, sendo três (03) representantes do Poder Legislativo, três (03) do Poder Executivo e três (03) de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único - Lei ordinária disciplinará as atribuições e normas de funcionamento da comissão.

ARTIGO 12 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores proferirão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e do Município de Poção, desempenhando as atribuições do meu cargo com o propósito de promover o bem comum e honrar as tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Poçoense”.

ARTIGO 13 - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as Salas de Aulas da rede de Ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais.

ARTIGO 14 - Fica criada a Medalha comemorativa da promulgação da Lei Orgânica do Município de Poção, a ser cunhada e distribuída de acordo com o que dispuser a Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo.

ARTIGO 15 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

POÇÃO, SALA DAS SESSÕES EM, 05 DE ABRIL DE 1990.

LUIZ DE FRANÇA CORDEIRO DE VASCONCELOS
- PRESIDENTE -

GERALDO FRANCISCO DA SILVA
- VICE/PRESIDENTE -

ANTÔNIO JAILSON FEITOSA VASCONCELOS
- RELATOR -

FERNANDO XAVIER MARINHO

HERCULANO MARLON CORREIA SOUSA

JOSÉ LUCAS SOBRINHO

JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES

LUIZ GONZAGA MONTEIRO

SEBASTIÃO DA SILVA VASCONCELOS

